

ANÁLISE DE RECURSO REALIZADA PELA COMISSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PARA AS OBRAS DE QUE TRATA A CONCORRÊNCIA NACIONAL N.º 005/2017 – 3ª SR- CODEVASF

Fl. 1306
Proc. 59530.001360/2017-30
RUBRICA

1. OBJETIVO

Análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Venâncio Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.574.539/0001-33, com sede na BR – 428, km 185, Município de Petrolina, estado de Pernambuco, CEP 56310-000, que através de seu representante legal, previamente qualificado nos autos, com fulcro na alínea “a”, inciso I, Art. 109, da Lei 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação, quando do julgamento da documentação apresentada pelas empresas concorrentes no processo licitatório, modalidade concorrência nacional, Sistema de Registro de Preços – SRP, regido pelo Edital N.º 005/2017 da 3ª Superintendência Regional da Codevasf.

2. HISTÓRICO

Quando da análise das documentações apresentadas pelas empresas participantes da Licitação, Modalidade Concorrência Nacional, Sistema de Registro de Preços – SRP, regido pelo Edital N.º 005/2017, a Comissão Técnica de Julgamento, constituída pela Determinação nº 123/2017, de 06 de outubro de 2017, com base no que estabelece o item “12. EXAME E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS” do Edital CONCORRÊNCIA N.º 005/2017, depois das devidas análises, consoante aos autos contidos no processo administrativo N.º 59530.001360/2017-30, salvo melhor juízo, julgou como **HABILITADAS** as empresas:

EMPRESA	CNPJ
SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA	01.514.128/0001-36
SOLO CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA	07.086.088/0001-55
CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA	12.574.539/0001-33

Elijalma Augusto de Souza
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 8154-01

Wonaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF / 3ª SR

Rena
Rena
Analista em Desenvolvimento Regional
Cod. 7616-01

CONSTRUTORA CASSI LTDA	35.389.170/0001-94
CONSTRUTORA ELO LTDA	09.370.310/0001-72

Tendo na oportunidade **inabilitado** as seguintes concorrentes:

EMPRESA	CNPJ
NATAL ENGENHARIA LTDA – EPP	14.949.489/0001-57
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI – ME	12.370.894/0001-90
CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP	11.129.119/0001-85
DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – EPP	35.325.802/0001-56
ETON EMPRESA TÉCNICA OPERACIONAL DO NORDESTE EIRELI	00.448.042/0001-90
GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP	36.912.947/0001-16

Depois de homologada pelo Senhor Superintendente Regional a decisão da Comissão Técnica de Julgamento foi publicada, e contra esta, a empresa Construtora Venâncio Ltda. apresentou recurso cujo pleito consiste na inabilitação das empresas SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, SOLO CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, CONSTRUTORA CASSI LTDA e CONSTRUTORA ELO LTDA, bem como a ratificação da inabilitação das empresas NATAL ENGENHARIA LTDA – EPP, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI – ME, CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP, DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, ETON EMPRESA TÉCNICA OPERACIONAL DO NORDESTE EIRELI e GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP, em decorrência, basicamente, de falhas na elaboração do Balanço Patrimonial apresentado durante o processo de habilitação ao certame licitatório, Modalidade Concorrência Nacional, Sistema de Registro de Preços – SRP, regido pelo Edital N.º 005/2017.

Elivaldo Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01

Ivonaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF 73ª SR

Renato Sândro Alves
Analista em Desenvolvimento Regional
Cod. 7518-01

Fl. 1308
Proc. 59530.001360/2017-30
RUBRICA


3. ANÁLISE

3.1 DO RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DO RECURSO

Tendo em vista o Recurso da empresa Construtora Venâncio Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.574.539/0001-33, com sede na BR – 428, km 185, Município de Petrolina, estado de Pernambuco, CEP 56310-000, haver ocorrido dentro do prazo legal, a Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 123/2017, de 06 de outubro de 2017, considera o mesmo emprestado tempestivo e que atende os requisitos de admissibilidade, de forma que dar conhecimento do recurso.

3.2 DAS ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS NO RECURSO

Considerando que as empresas participantes da Licitação, Modalidade Concorrência Nacional, Sistema de Registro de Preços – SRP, regido pelo Edital N.º 005/2017, apresentaram Balanço Patrimonial e/ou Livro Diário em conformidade o que determina os subitens “c.1.2” e “c.1.3” da alínea “c” do item 5.2.2.4 do Edital N.º 005/2017, com registro e chancela da Junta Comercial de seus respectivos estados; considerando ainda o fato de a Junta Comercial ser um órgão governamental responsável pelo registro das atividades relativas à empresa e sociedade empresariais; sendo este órgão público subordinado ao Poder Executivo de cada um dos respectivos estados e ao Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC; desta forma pode-se dizer que os Atos praticados pelos servidores públicos lotados nas Juntas Comerciais são Atos Administrativos, que segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “nada mais é senão a declaração do Estado ou de quem o representante”, no caso específico a Junta Comercial. Portanto, os Atos Administrativos produzidos pela Junta Comercial produzem efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita ao controle pelo Poder Públi-

CO.
Elijalma Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01Ivonaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF / SR
Renato Sandro Alves Ferreira
Analista em Desenv. Regional
Cad. 7618-01

Considerando que os Atos Administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário, pode-se entender que se um Balanço Patrimonial ou um Livro Diário é apresentado com o carimbo e a chancela da Junta Comercial, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo, no caso a Junta Comercial, agiu de forma ilegítima.

Neste sentido, se os Balanços Patrimoniais e/ou os Livros Diários, foram apresentados com o carimbo e a chancela da Junta Comercial, pressupõe-se que estes estejam dentro do que determina a legislação vigente, não cabendo qualquer desqualificação ou reconsideração.

Desta forma, se por ventura alguma não conformidade ocorreu na elaboração destes Balanços Patrimoniais ou registros nos Livros Diários, cabe a cada Junta Comercial ser responsabilizada pela sua aceitação e divulgação, não sendo minimamente razoável que as empresas concorrentes, e principalmente o princípio da ampla concorrência, venham a ser prejudicados.

Outro ponto que deve ser observado refere-se ao fato de todas as considerações apresentadas pela empresa Construtora Venâncio Ltda. dizem respeito a métodos de apresentação contábil, e que, salvo melhor juízo, não restringem ou ampliam a possibilidade de identificação da saúde financeira das concorrentes no que diz respeito às necessidades do que se apresta no processo licitatório. Fato que segundo o subitem “c.2.2” da alínea “c” do item 5.2.2.4, pode ser verificado pelos índices de referências apresentados na alínea “c.2” do mesmo instrumento legal.

4. CONCLUSÃO

Após as análises realizadas, a Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 123/2017, de 06 de outubro de 2017, **Conhece do Recurso** interposto pela empresa Construtora Venâncio Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.574.539/0001-33, com sede na BR – 428, km 185, Município de Petrolina, estado de Pernambuco, CEP 56310-000.

Elijalma Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 22154-04

Ivonaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF 13ª SR

André Alves Ferreira
Analista em Desenv. Regional
Caf. 7318-01

Ao tempo em que decide **não dá Provimento ao Recurso** na medida em que considera as alegações de que as concorrentes SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, SOLO CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, CONSTRUTORA CASSI LTDA, CONSTRUTORA ELO LTDA, NATAL ENGENHARIA LTDA – EPP, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI – ME, CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP, DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, ETON EMPRESA TÉCNICA OPERACIONAL DO NORDESTE EIRELI e GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP não conseguiram atender o que determina os subitens “c.1.2” e “c.1.3” da alínea “c” do **item 5.2.2.4** do Edital N.º 005/2017, não carregam em si os requisitos necessários para desqualificar os documentos apresentados pelas concorrentes.

Desta forma mantém seu entendimento em relação ao atendimento, por parte de todas as empresas concorrentes, do **item 5.2.2.4** do Edital N.º 005/2017, no que se refere à Qualificação Econômico-financeira das empresas concorrentes.

Finalmente, em atendimento ao que determina o § 4º, do Art. 109, da Lei 8.666/93, submete este relatório ao Senhor Superintendente para sua verificação quanto à legalidade dos atos praticados pela Comissão, para ratificá-lo ou, caso venha a convalidá-los, que o mesmo seja homologado e publicado.

Esse é nosso parecer.

Petrolina-PE, 24 de Novembro de 2017.


ELIJALMA AUGUSTO BESERRA
Presidente da Comissão


RENATO SANDRO ALVES FERREIRA
Membro


IVONALDO DE SOUSA LACERDA
Membro

A

3ª SR

DE

Comissão técnica de análise e julgamento Edital nº 05/2017

Fl. 1311
Proc. 59530.001340/2017-30
RUBRICA

Referente: Relatório de julgamento de documentos

Encaminhamos para análise, aprovação e homologação a posição da comissão técnica de análise e julgamento da concorrência regida pelo edital nº 05/2017, em fase de recurso administrativo interposto pela Construtora Venâncio Ltda.


Petrolina, 27 de novembro de 2017

Atenciosamente,


ELIJALMA AUGUSTO BESERRA
Presidente da Comissão


RENATO SANDRO ALVES FERREIRA
Membro


IVONALDO DE SOUSA LACERDA
Membro

Recebido pelo 3º GE/CODEVASF
Em 27/11/17 às 09:32

Assinatura

CODEVASF

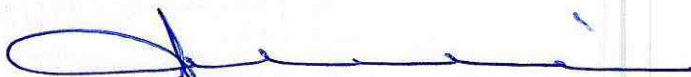
Folha: 1312
Proc.: 59530.001360/2017-30

Rubrica - 3ªGB

À
3ª/SL,

Aprovo o Relatório de Análise de Recurso realizada pela Comissão de Julgamento das propostas referente à Concorrência Nacional nº 005/2017 – 3ª SR - CODEVASF, às folhas de 1306 a 1310 (referente ao recurso interposto pela Construtora Venâncio Ltda., do processo administrativo nº 59530.001360/2017-30, apresentado pela comissão constituída por meio da Determinação nº 123, de 06/10/2017, para julgamento das propostas.

Em 27/11/2017



Aurivalter Cordeiro Pereira da Silva
Superintendente Regional

RECIBO PELA 3ªSL

EM / / As hs

RUBRICA